



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 65/2019

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Paula Alexandra Liz de Castro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

I – O Tribunal Arbitral de Desporto, doravante TAD, é competente para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

II – O TAD é assim a instância competente para dirimir o presente litígio, gozando da possibilidade de proceder ao reexame, em sede de matéria de facto e de direito, da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, doravante CDFPF – SP, constante do presente processo.

III – O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objecto a impugnação da deliberação do CDFPF – SP, proferida sob a forma de Acórdão, a 29 de Outubro de 2019, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que condenou a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo **art.º 182º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2019** (doravante **RDLPF2019**), com referência às **als. b), c) e o) do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional**,



Tribunal Arbitral do Desporto

doravante **RCLPPF**, na sanção de multa no valor de € 3.188,00 (três mil cento e oitenta e oito euros).

IV – Inconformada com esta decisão a Demandante instaurou a presente acção arbitral de jurisdição necessária, requerendo, em síntese, a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida no dia 29 de outubro de 2019 pelo CDFPF – SP, pugnando, em síntese, pela inexistência de responsabilidade disciplinar que sustente a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar em causa.

V – Posteriormente, contestou a Demandada, alegando, em suma, não assistir qualquer razão à Demandante, sustentando pela confirmação da decisão disciplinar e invocando a legalidade da decisão recorrida.

VI – Deliberou este Tribunal no sentido de que a Demandante deveria ter sido absolvida do ilícito disciplinar em apreciação, visto não ter disposto o CDFPF – SP, de elementos de facto que lhe permitissem dar como comprovado, de forma segura e sem margem para a mínima dúvida razoável, ter ocorrido a infração em análise.

VII – Motivo porque, não sendo possível concluir pela verificação da infração em causa, não pode igualmente este Tribunal imputar à Demandante qualquer responsabilidade pela conduta culposa dos seus adeptos, e assim, pela violação dos deveres de formação e de vigilância que sobre si impendiam relativamente a tais condutas.

VIII – Consequentemente, realçando-se, por um lado, a total ausência de pressupostos de facto e de direito, no que concerne aos aspetos de ilicitude e culpa e, por outro lado, a inadmissibilidade constitucional de presunções legais e/ou judiciais de autoria do ilícito que se julga, impõe-se decretar a absolvição da Demandante, sob pena de manifesta violação, entre outros, dos princípios da livre apreciação da prova ou/e convicção do julgador, presunção da inocência e do *IN DUBIO PRO REO*.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I – TRIBUNAL/SANEAMENTO

Estabelece o **n.º 2, do art.º 1º, da Lei n.º 73/2013, de 6 de setembro¹, Lei do Tribunal Arbitral do Desporto** (doravante LTAD) que o TAD, *tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.*

A entrada em vigor da **LTAD** implicou a adaptação *do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*²

Prevê, por sua vez, o **n.º 1, do art.º 4º, da LTAD**, que *compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*

Regulamenta, ainda, a **al. a) do n.º 3** desta supra disposição legal que, *o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de*

¹ Alterada pela **Lei n.º 33/2014, de 16 de junho**.

² Vd. Preâmbulo do **Dec. Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho**, que alterou o **Regime Jurídico das Federações Desportivas**, doravante RJFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

Por fim, de harmonia com o **n.º 6** desta mesma disposição legal apenas *é excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Deste modo, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Com efeito, o **Dec. Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**³, que estabelece o **RJFD**, na redacção introduzida pelo **Dec. Lei n.º 93/2014, de 23 de junho** passou a prever no seu **art.º 44º**, o seguinte:

“1 – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Daqui infirma que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

³ **Regime Jurídico das Federações Desportivas e as Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, doravante RJFD2008.**



Tribunal Arbitral do Desporto

E em face dos supra citados normativos a resposta só pode ser afirmativa, isto é, podemos concluir que o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, gozando da possibilidade de proceder ao reexame, em sede de matéria de facto e de direito, da decisão do CDFPF – SP, constante do presente processo.

São partes nos autos ora em referência, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (doravante SLB, SAD), enquanto Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante FPF), enquanto Demandada, ambas representadas por advogado no presente processo, de acordo, aliás, com o previsto no **art.º 37º, da LTAD**.

As partes têm assim capacidade judiciária e legitimidade processual para intervir junto do TAD, no presente processo arbitral necessário, sendo titulares de um interesse direto em demandar ou contradizer, de harmonia com o regulamentado no **n.º 1, do art.º 52º, da LTAD**, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento.

Nos termos definidos no **n.º 1, do art.º 28º, da LTAD**, o presente Tribunal Arbitral é composto pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada e Paula Alexandra Liz de Castro, indicada pelos restantes árbitros, enquanto Árbitro Presidente.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da deliberação do CDFPF – SP, proferida sob a forma de Acórdão, a 29 de Outubro de 2019, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **art.º 182º, n.º 2, do RDLPF2019, com referência às als. b), c) e o) do RCLPPF**, na sanção de multa no valor de € 3.188,00 (três mil cento e oitenta e oito euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/C Dtº, em Lisboa.

II – RELATÓRIO

1. Por Acórdão proferido no dia 29 de Outubro de 2019, extraído no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, o CDFPF – SP, deliberou condenar a Demandante, pela prática da infração disciplinar *“Agressões graves a espetadores e outros intervenientes”*, p. e p. pelo **art.º 182º, n.º 2, do RDLPPF2019**, com referência às **als. b), c) e o) do RCLPPF**, na sanção de multa no valor de € 3.188,00 (três mil cento e oitenta e oito euros).

2. Os factos que originaram o procedimento disciplinar sumário ocorreram no âmbito do jogo n.º 10703, disputado no Estádio da Luz, entre as equipas do *“Sport Lisboa e Benfica – SAD”* e a *“Vitória Futebol Clube – Futebol SAD”*, a contar para a 7ª jornada da *“Liga NOS”*.

3. De facto, terminado o jogo em causa, os árbitros, incluindo o quarto árbitro, que dirigiram o encontro, referiram no seu Relatório de Árbitro, datado de 28.09.2019 que *“... no final do jogo, quando a equipa de arbitragem se dirigia para o túnel de acesso aos balneários, os adeptos do SL Benfica, proveniente da bancada Emirates, claramente identificados com cachecóis e camisolas que vestiam alusivas ao clube visitado, lançaram uma moeda, que atingiu o árbitro no peito, criando um ligeiro hematoma...”* (vd. fls. 18 a 24 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF).

4. A este propósito referiram então nessa mesma data os Delegados da Liga, no Relatório de Delegado, sobre a ocorrência supra descrita que *“... foi transmitido pelo árbitro aos Delegados da Liga, que no final do jogo, quando a equipa de arbitragem se dirigia para o túnel, foi atingido por uma moeda de cinco cêntimos, no peito, proveniente da Bancada*



Tribunal Arbitral do Desporto

Emirates, onde se encontravam adeptos afetos ao SL Benfica identificados com camisolas e cachecóis do clube, causando-lhe um hematoma. A moeda foi de imediato apanhada pelo árbitro e entregue ao Delegado de Campo...” (cfr. fls. 27 e 28 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF).

5. Por sua vez, o Relatório de Policiamento Desportivo do jogo em causa, elaborado pela Polícia de Segurança Pública, nada de relevante refere sobre a matéria em análise (vd. fls. 29 a 32 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF).

6. Posteriormente, foi o Sr. Árbitro Tiago Martins, que dirigiu o encontro em causa, notificado para esclarecer nos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF, as seguintes questões:

“Tendo em consideração o jogo n.º 10703, disputado no Estádio da Luz, entre as equipas do “Sport Lisboa e Benfica – SAD” e a “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD”, a contar para a 7ª jornada da “Liga NOS”:

1. Qual o objecto que recolheu do chão no momento que consta das imagens anexadas aos autos?

2. Foi esse o objecto que o atingiu e que consta do relatório do árbitro?

3. Qual o valor facial da moeda que o atingiu?”

7. Na sequência da notificação que lhe foi endereçada, veio o Sr. Árbitro Tiago Martins, responder o seguinte, a fls. 75 e 76 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF:

“Exmº Senhor

Venho responder por este meio as perguntas abaixo efetuadas,

1. Uma moeda



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Não

3. Após ter sido atingido pela moeda esta foi projetada para o relvado não sendo possível identificar o seu valor facial.

Fico disponível para qualquer esclarecimento extra.

Com os melhores cumprimentos

Tiago Martins

8. Finda a apreciação da prova, foi dada como provada e não provada pelo CDFPF – SP, no supra mencionado Acórdão dos autos constantes do Recurso Hierárquico Impróprio, no que ora mais importa salientar, a seguinte factualidade:

Factos Provados:

“Analisada e ponderada toda a prova produzida, consideram-se provados os seguintes factos:

a) No dia 28 de Setembro de 2019, no Estádio SL Benfica, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 10703 (203.01.057) disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Vitória Futebol Clube – Futebol SAD, a contar para a 7ª jornada da “Liga NOS” (cfr. Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório Policiamento Desportivo – fls. 18 a 32 dos autos);

b) No final do jogo, quando a equipa de arbitragem se dirigiu ao túnel de acesso aos balneários o árbitro foi atingido por uma moeda no peito tendo-lhe provocado um ligeiro hematoma (cfr. Relatório de Árbitro, a fls. 18 a 24);

c) A moeda que atingiu o árbitro foi lançada por adeptos afetos ao SLBenfica, identificados pelos cachecóis e camisolas que vestiam (cfr. Relatório de Árbitro, a fls. 18 a 24);

d) A SL Benfica não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos factos provados



Tribunal Arbitral do Desporto

em b) e c), (convicção fundada nas regras da experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais);

e) A recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos, perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol (convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais);

f) À data dos factos e na época desportiva, a Recorrente SL Benfica já havia sido sancionada, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infracções disciplinares (Cadastro disciplinar da recorrente, a fls. 33 a 52 dos autos).

Factos não provados:

a) O valor facial da moeda arremessada que atingiu o árbitro (cfr. Relatório de Árbitro, a fls. 18 a 24 e esclarecimentos de fls. 75 e 76);

b) A moeda que atingiu o árbitro foi de imediato apanhada do chão e entregue ao Delegado de Campo (cfr. esclarecimentos de fls. 75 e 76).

9. Inconformada, a Demandante instaurou no dia 8 de novembro de 2019 a presente acção arbitral de jurisdição necessária⁴, requerendo, em síntese, a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida no dia 29 de outubro de 2019 pelo CDFPF – SP, juntando, ainda, 33 (trinta e três) Documentos.

10. E, alegando, em suma, que por um lado foi incluída no aresto recorrido matéria de facto, manifestamente conclusiva, impondo-se, pelos fundamentos apresentados, dar como não

⁴ Cfr.. art.ºs 4º, n.º 1 e 3, al. a), 52º, n.º 1 e 54º, n.ºs 2 e 3, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

provada a pretensa factualidade vertida nos pontos d) e e) da matéria de facto dada como provada.

11. Defendendo, ainda, por outro lado, que a matéria de facto dada como provada no aresto recorrido, foi incorretamente julgada, devendo, pelos motivos invocados no seu lugar próprio, dar-se como provada factualidade diferente.

12. Por fim, vem arguir a Demandante, em face dos argumentos que neste ponto explana, pela omissão de factualidade relevante no aresto recorrido e consequente erro de julgamento.

13. Consequentemente, pugna a Demandante pela inexistência de responsabilidade disciplinar que sustente a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar p. e p. no **art.º 182º, n.º 2, do RDLFP2019**.

14. Posteriormente, contestou⁵ a Demandada no dia 21 de novembro de 2019, alegando, em suma, não assistir qualquer razão à Demandante, devendo deste modo ser confirmada a decisão disciplinar por si impugnada, e juntando cópia do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, 5 (cinco) Documentos e 2 (dois) vídeos.

15. Invocando na sua extensa argumentação, resumidamente, a legalidade da decisão recorrida.

16. Terminada a fase de apresentação dos articulados, procedeu este Tribunal à análise liminar dos mesmos, tendo proferido despacho, notificado às partes, no qual, em síntese:

a) Resumiu a matéria em litígio;

⁵ Vd. **art.º 55º da LTAD**.



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Admitiu as testemunhas arroladas pela Demandante, solicitando a sua notificação para vir aos autos indicar a matéria de facto relativamente à qual cada testemunha iria depor; e

c) Designou a data para a Audiência, determinando que terminada a produção de prova, as partes, no caso de delas não prescindirem, produziram as suas alegações orais, podendo, todavia, acordar na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, de harmonia com o estatuído no **art.º 57.º n.ºs 3 e 4 da LTAD**.

17. No dia 3 de junho de 2020 foi realizada a Audiência a que alude o **art.º 57º da LTAD**, com a presença dos Ilustres mandatários, Dr. Miguel Lopes, em representação da Demandante e Dr. Bruno Louro, em representação da Demandada, tendo-se procedido à inquirição das testemunhas, Nuno Constâncio, Helena Pires, Nuno Miguel Pires Gago e Paulo Nogueira, todas arroladas pela Demandante (atento a Demandada não ter arrolado qualquer testemunha).

18. Após a audição das supra mencionadas testemunhas, deu-se por finda a fase de produção de prova, tendo a Demandante prescindido das demais testemunhas arroladas no seu Requerimento Inicial, e, tendo, analogamente, ambas as partes prescindido de quaisquer outras diligências de produção de prova.

19. Consequentemente, as partes produziram então as suas alegações finais, optando por alegar oralmente, expondo as conclusões, de facto e de direito, extraídas da prova produzida.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

3.1 – FACTOS PROVADOS

Analisado o conjunto de prova carreada para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) No dia 28 de setembro de 2019, no Estádio SL Benfica, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 10703 (203.01.057) disputado entre a SLB – Futebol SAD e a Vitória Futebol Clube – Futebol SAD, a contar para a 7ª jornada da “Liga NOS” (cfr. Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório Policiamento Desportivo – fls. 18 a 32 dos autos);

b) No final do jogo em apreço, quando a equipa de arbitragem se dirigia ao túnel de acesso aos balneários, o Sr. Árbitro Tiago Martins, que dirigia o encontro, foi atingido por um objeto, eventualmente uma moeda, cujo valor facial ainda assim não logrou identificar (vd. Relatório de Árbitro e esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins, a fls. 18 a 24 e 75 e 76 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF);

c) O objeto que atingiu o árbitro, eventualmente uma moeda, foi lançado, proveniente da bancada Emirates, predominantemente ocupada por adeptos afetos ao SLB – Futebol SAD, identificados pelos cachecóis e camisolas que vestiam (cfr. Relatório de Árbitro, a fls. 18 a 24 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF);

d) O Sr. Árbitro Tiago Martins não localizou no relvado o objeto, eventualmente uma moeda, que refere tê-lo atingido (vd. esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins a fls. 75 e 76 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF);



Tribunal Arbitral do Desporto

e) O Sr. Árbitro Tiago Martins não foi sujeito a qualquer exame médico cujo Relatório tenha sido incorporado nos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF e que permitisse determinar a lesão eventualmente provocada pelo objeto, eventualmente uma moeda, pela qual refere ter sido atingido, mas cujo valor facial não conseguiu identificar;

f) A SLB – Futebol SAD, adopta e realiza regularmente ações, iniciativas e medidas concretas em matéria de prevenção e combate à violência (cfr. Doc.ºs n.ºs 5 a 28, juntos pela Demandante no seu Requerimento Inicial e depoimento prestado em Audiência pelas testemunhas Nuno Constâncio, Helena Pires, Nuno Gago e Paulo Nogueira, arroladas pela Demandante);

g) Não foi possível determinar se o objeto que atingiu o Sr. Árbitro Tiago Martins, eventualmente uma moeda, seria ou não idóneo a provocar qualquer lesão; e

h) A Demandante tem antecedentes disciplinares na época em curso (vd. Cadastro disciplinar da recorrente, a fls. 33 a 52 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF).

3.2 – FACTOS NÃO PROVADOS

Analisado o conjunto de prova carreada para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

a) Que tenha sido sem margem para dúvidas uma moeda o objeto que atingiu o Sr. Árbitro Tiago Martins;

b) No caso de ter sido eventualmente uma moeda o objeto que atingiu o Sr. Árbitro Tiago Martins, qual o seu valor facial (vd. Relatório de Árbitro e esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins, a fls. 18 a 24 e 75 e 76 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF); e



Tribunal Arbitral do Desporto

c) A moeda que atingiu o árbitro, eventualmente uma moeda, foi de imediato apanhada do chão e entregue ao Delegado de Campo (cfr. esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins a fls. 75 e 76 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF).

3.3 – A PROVA NO DIREITO DISCIPLINAR DESPORTIVO

Para efeitos do processo disciplinar desportivo (onde se incluem os processos de jurisdição arbitral necessária) quando este assume, como é o caso, natureza pública, importa desde logo definir que a sua regulação respeita a todo um complexo normativo que sugere a aplicação das normas do ordenamento desportivo aplicáveis, e, ainda, subsidiariamente⁶, das normas do processo penal, desde logo, pelo facto de serem aquelas que colocam maiores *garantias de defesa aos arguidos*.

Na verdade, o processo penal deve, com as devidas adaptações, representar a matriz de todo o conjunto de direito sancionatório público (criminal, contra-ordenacional e disciplinar)⁷, sendo mesmo entendimento jurisprudencialmente uniforme que ao processo disciplinar se deve aplicar a regra da livre apreciação da prova (**art.º 127º do Código Processo Penal**, doravante CPP), de acordo com a qual, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, naturalmente, sem prejuízo dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*⁸.

A livre apreciação pode considerar-se, aliás, o princípio máximo, base e transversal de prova que rege a perspectiva de análise de todo o processo, substituindo por assim dizer o sistema das provas legais, que se baseava numa falta de confiança generalizada nos juízes.

⁶ Cfr. **art.º 61º da LTAD**.

⁷ Vd. **art.º 32º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa**, doravante **CRP**.

⁸ Cfr. **art.º 32º, n.º 2 da CRP**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Logo nas lições escritas em 1956⁹, Cavaleiro Ferreira descreve *“a livre apreciação como meio de descoberta da verdade”* e não como *“uma afirmação infundada de verdade”*.

Esclarece, igualmente, que *“o julgador, em vez de se encontrar ligado a normas pré fixadas e abstratas sobre a apreciação da prova, tem apenas de se subordinar à lógica, à psicologia e às máximas da experiência”*.

Mas previne, também, que *“a convicção por livre não deixa de ser fundamentada”* e manifesta apreensão relativamente ao que chama mutismo da jurisprudência de então: *“somente a supressão das provas legais tornou praticamente mudas a jurisprudência e a doutrina a este respeito e criou por isso o grave perigo de um puro subjetivismo na apreciação das provas”*.

Por sua vez Figueiredo Dias, nas lições escritas em 1975¹⁰, ensina que livre convicção significa ausência de critérios legais pré-fixados e, simultaneamente, *“liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e susceptíveis de motivação e controlo”*.

Sustenta, ainda, Figueiredo Dias que a verdade que se procura é uma *verdade prático-jurídica*, resultado de um convencimento do juiz sobre a verdade dos factos para além de toda a *dúvida razoável*.

⁹ Vd. Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal II, pag. 298.

¹⁰ Cfr. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Ano 2004, pags. 202-203.



Tribunal Arbitral do Desporto

3.4. – MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A formação da convicção do Tribunal, segundo a qual deu como provados e não provados os factos acima descritos assentou assim na globalidade do conjunto da prova, documental e testemunhal, constante do processo e produzida em sede de instrução, avaliada criticamente, de forma conjugada ou concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação da prova (**art.º 127º do CPP**) e com respeito das garantias de defesa dos arguidos, e, designadamente, dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*.

Concretamente,

i) O facto provado a), resulta dos Relatórios de Árbitro, Delegado e Policiamento Desportivo (cfr. Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório Policiamento Desportivo – fls. 18 a 32 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF);

ii) O facto provado b), resulta do Relatório do Árbitro e dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins (vd. fls. 18 a 24 e 75 e 76 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF);

iii) O facto provado c), resulta do Relatório do Árbitro (cfr. fls. 18 a 24 dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF);

iv) O facto provado d), resulta dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins (vd. fls. 75 e 76 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF);

v) O facto provado e), resulta da inexistência nos autos de elementos que contrariem tal conclusão;



Tribunal Arbitral do Desporto

vi) O facto provado f), resulta dos Documentos juntos aos autos e do depoimento prestado em Audiência pelas testemunhas Nuno Constâncio, Helena Pires, Nuno Miguel Pires Gago e Paulo Nogueira, que depuseram de forma espontânea, mostrando ter conhecimento direto sobre a generalidade dos factos sobre os quais declararam, referindo, em síntese, no que mais importa relevar, o seguinte:

a) Nuno Constâncio, Director de Segurança da SLB, SAD: *Que exerce funções no S.L. Benfica há cerca de treze anos, sendo Director de Segurança desde a presente época; que estava na sala de controlo, onde normalmente acompanha os jogos; que não se apercebeu da situação no momento, tendo tomado conhecimento dos factos pela imprensa; que não visionou nada, nem foi solicitada a preservação de imagens; que em concreto no que respeita a este jogo não passou a máquina que limpa o relvado; que a bancada de onde se diz ter sido arremessada a moeda é predominantemente ocupada por adeptos afectos ao S.L. Benfica, mas que estes se podem fazer acompanhar por terceiros; que habitualmente são levadas a cabo várias acções de promoção de fair play e desportivismo, designadamente, entre outras através de visitas às escolas, comunicados sobre a violência, campanhas no site antes dos jogos, fixação de cartazes apelando ao fair play e divulgação no sistema sonoro de mensagens de incentivo ao fair play, etc.; que o S.L. Benfica tem igualmente um oficial de ligação aos adeptos; que o clube habitualmente procede a reuniões preparatórias com os clubes visitantes; que o S.L. Benfica implementa no seu Estádio várias medidas preventivas da violência, como por exemplo, cerca de 300 (trezentas) câmaras de videovigilância, uma central de segurança e as denominadas caixas de segurança para os grupos de adeptos adversários; que nos jogos fora o S.L. Benfica faz deslocar pessoal de segurança aos jogos do clube; que os sócios identificados com comportamentos incorrectos são sancionados, não podendo todavia especificar quaisquer outros pormenores sobre esta situação ou quantificar o número de sanções já aplicadas; que caso um Tribunal ou uma força de segurança solicite dados sobre um sócio pelo cometimento de qualquer comportamento ilícito, esses dados são*



Tribunal Arbitral do Desporto

fornecidos; e que as medidas com vista à segurança têm sido implementadas em crescendo e visando uma permanente melhoria.

b) Helena Pires, Directora Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional: *Que não esteve presente no jogo em causa; que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional desenvolve campanhas e acções de sensibilização dos clubes relativamente às questões de violência no desporto; que é do interesse da LPFP que a competição que organizam decorra da melhor forma possível; que o problema da violência não é exclusivo da Demandante; que a LPFP tem grupos de trabalho sobre estas matérias da violência, sempre com um “olhar” sobre o que se passa no estrangeiro e em estreita colaboração com as congéneres estrangeiras; que a violência é um fenómeno com expressão mundial; e que se a Demandante não cumprisse as normas obrigatórias em termos regulamentares seria naturalmente punida.*

c) Nuno Miguel Pires Gago, Oficial de Ligação dos Adeptos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD: *Que estava presente no jogo em causa, na entrada do túnel, próximo dos jogadores; que viu o Árbitro do jogo a parar, apanhar uma moeda do relvado e entrega-la ao Delegado do jogo; que esteve nesse local desde três horas antes do início do jogo até à saída de todos os jogadores, árbitros e delegados; que a bancada de onde se refere ter sido arremessada a moeda, é para adeptos do Benfica, mas que podem lá estar outros; que é das melhores bancadas do estádio, não sendo considerada de risco; que a violência no desporto é um problema global; que a SLB, SAD desenvolve uma panóplia de acções de sensibilização e prevenção da violência; que a SLB, SAD utiliza as plataformas digitais para chegar aos sócios e adeptos com mensagens de repressão da violência; que a SLB, SAD utiliza o sistema sonoro e procede à leitura de uma mensagem obrigatória no sentido do fair play; que a SLB, SAD divulga as sanções aos adeptos; que são igualmente adotadas medidas na qualidade de clube visitante, com autorização do clube organizador do jogo; que são as forças de segurança quem procede à revista à entrada dos jogos; que que a SLB, SAD tem uma excelente relação com todos os clubes, nomeadamente, com os rivais Sporting Clube de*



Tribunal Arbitral do Desporto

Portugal e Futebol Clube do Porto, no que toca ao combate à violência; e que todo este processo é dinâmico e visa um aperfeiçoamento permanente.

d) Paulo Nogueira, Speaker no Estádio do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD: *Que no momento dos factos não estava no relvado; que apela aos adeptos no sentido de prevenir comportamentos violentos e de falta de fair play; que são igualmente passadas mensagens por vídeo nos ecrãs do estádio reprimindo a violência; que participou em ações formativas e teve conhecimento de várias iniciativas dirigidas a adeptos e sócios e mesmo no geral; e que também organizam iniciativas para as famílias, designadamente na bancada de família.*

vii) O facto provado g), resulta da inexistência nos autos de elementos que permitam conclusão diversa;

viii) O facto provado h), resulta do cadastro disciplinar da Demandante, junto a fls. 33 a 52 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-19/20, que correu termos no CDFPF.

No que concerne aos factos dados como não provados, tal resulta, entre outros, da apreciação dos Relatório de Árbitro, de Delegado, de Policiamento Desportivo e esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins, na medida em que face às insanáveis contradições entre o conteúdo dos relatórios em referência e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins em sede de Recurso Hierárquico, não foi possível apurar que uma moeda arremessada da bancada, tenha sido sem margem para quaisquer dúvidas o objeto que atingiu este árbitro, e, ainda assim, no caso de eventualmente se admitir que tenha sido uma moeda o objeto possivelmente arremessado, qual afinal o seu valor facial, nem tão pouco dar como provado que a moeda apanhada e entregue ao delegado pelo árbitro em causa, tenha sido efetivamente aquela que o atingiu.

Bem certo, desde logo, que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, ínsitos, desde logo, no caso em análise, no **art.º 13º do RDLFPF2019**, onde ressalta o princípio da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e



Tribunal Arbitral do Desporto

relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da liga percebidos pelos mesmos no exercício das suas funções, desde que a veracidade do seu conteúdo não seja colocada em causa (vd. **al. f**) deste mesmo dispositivo legal).

Tal presunção, aliás, defendida por ampla jurisprudência dos nossos Tribunais, como foi transcrito em vários Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, ao ser consignado que,

“... é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa...”¹¹.

Somente deve por isso ser afastada quando existam razões ponderosas para tal.

Todavia, a prova segura dos factos determinantes numa decisão disciplinar, deve igualmente conter um raciocínio lógico com base em factos juridicamente relevantes, mediante a aplicação de regras gerais ou de máxima experiência.

Regras, como o princípio da livre apreciação da prova, segundo o qual o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção sobre cada facto.

Assim, de acordo com o supra mencionado preceito legal, a prova é apreciada pelo julgador segundo o seu convencimento lógico e motivado, avaliada com sentido de responsabilidade e bom senso, e valorada segundo parâmetros da lógica do homem médio e as regras da experiência.

¹¹ Vd. **Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo datados de 18-10- de 2018 e 20-12- 2018.**



Tribunal Arbitral do Desporto

Regras que servem para produzir prova de primeira aparência, na medida em que desencadeiam presunções judiciais simples, naturais, de facto ou de experiência, que são aquelas que não são estabelecidas pela lei, mas se baseiam fundamentalmente na experiência de vida, ficando por este motivo sujeitas à livre apreciação do Juiz.

Consequentemente, no caso em apreço, entende este Tribunal que o conjunto de prova apreciada, e, concretamente, a conjugação do conteúdo do Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Árbitro Tiago Martins, à luz das regras da experiência comum, e dos princípios da livre apreciação da prova, tendo como pano de fundo o princípio do *in dubio pro reo*, permitem abalar o princípio da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da liga.

Com efeito,

“... I. Tomada isoladamente uma «regra de experiência comum» é inoperante em qualquer processo. Isto é, uma regra de experiência comum não pode isoladamente fazer prova num processo, a não ser que haja uma aproximação ao acontecido, o que se opera por via de uma presunção hominis.

II. As presunções assumem um papel probatório de relevo essencial, chegando a qualificar-se a presunção como um meio de prova, ao invés de mero raciocínio judicial de carácter probatório ou a afiançar que «as presunções são o centro de gravidade de todo o sistema probatório».

III. A operatividade da presunção deve, no entanto, apresentar alguns requisitos metodológicos básicos, como uma relação directa, unívoca e precisa, logo necessária, entre o facto conhecido e o facto desconhecido. Em resumo, a presunção com base no facto probatum só permite a ligação ao facto probandum se a presunção se basear num juízo lógico seguro, causal, sequencial, preciso, directo e unívoco. Não basta a mera



Tribunal Arbitral do Desporto

verosimilhança, o provável, o plausível, para que se permita operar de forma capaz uma presunção hominis.

IV. Se é possível pensar que a condenação possa assentar em presunções seguras apreciadas em conjunto com a prova directa, ou mesmo isoladamente, após esses juízos presuntivos restaria acrescentar um juízo de convicção por referência a um «padrão de prova» ou nível de prova suficiente para convencer o tribunal da imputação dos factos e de se ter atingido com essas presunções um «padrão de prova, de juízo de convicção concernente á sorte da acção, um juízo de verdade, de certeza judicial, de uma probabilidade que roça a certeza...”.¹²

Pois que, em face das insanáveis contradições que emanam da análise crítica dos meios de prova em crise, não resta ao Tribunal outra solução que não seja a da absolvição da Demandante.

Na verdade, por um lado ao não ser possível apurar o objeto que em concreto atingiu o árbitro – e mesmo concedendo-se ter sido uma moeda –, não tendo sido possível apurar o seu valor facial, nunca por nunca se poderá estabelecer um nexo de causalidade entre tal ato (arremesso da moeda) e uma eventual lesão provocada por “algo” não verdadeiramente identificado nos autos.

Por outro lado, socorrendo-nos dos supra aludidos princípios, a dúvida razoável que se instala sobre tal nexo de causalidade, deverá inequivocamente aproveitar ao arguido (leia-se Demandante).

¹² V.g., **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25-06-2013.**



Tribunal Arbitral do Desporto

É que, num verdadeiro Estado de Direito Democrático, como sem dúvida é o nosso, somente com fundamento na prova realmente produzida se pode legitimar a condenação de quem quer que seja.

Ora, a este propósito, desde logo, se dirá que não basta alguém imputar factos ilícitos a outrem, para que um Juiz, sem mais, os possa considerar como comprovados.

Este, o acusado, até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, presume-se inocente (v.g., **artº 32º, n.º 2, da CRP**).

E nem podia ser de modo diverso, pois que, de contrário, abria-se a porta a toda a espécie de atropelos às normas jurídicas instituídas.

Os Tribunais não se podem deixar arrastar pelo que ouvem, sem haver produção de prova.

A prova tem de fazer-se por vetores objetivos – tem de haver provas concretas para que exista uma condenação.

Sem dúvida que o Tribunal se pautará também pelo princípio da livre apreciação da prova, por consentido no ordenamento jurídico aqui aplicável (**art.º 127º do CPP**), e segundo o qual o que torna provado um facto, como até ora se sustentou, é a última convicção do Juiz.

Contudo, esta última convicção não é de base meramente subjetiva – antes tem de partir do material probatório trazido ao processo, quando não se estará face ao livre arbítrio do julgador, poder que, seguramente, nenhum Juiz detém.



Tribunal Arbitral do Desporto

Essa convicção para ser formada com dados objetivos, tem de desprender-se de emotividades, de presunções e tem de computar os aspectos de dúvida, que não raro não serão poucos e que obviamente não podem servir para fundamentar a condenação mas sim devem militar em prol da defesa, por obediência até ao princípio universalmente aceite do *in dubio pro reo*.

A convicção desacompanhada de qualquer índice probatório objetivo, não tem aceitação na Ciência do Direito.

A admitir-se o contrário, seria admitir um direito disciplinar não baseado nas provas de facto e atribuir ao julgador um poder de decisão discricionário que o mesmo não detém.

Toda a condenação deve basear-se em factos concretos e em provas evidentes.

Na realidade, só com fundamento no estrito cumprimento por parte do julgador de tais princípios fundamentais, é que se justifica uma decisão condenatória.

Resultantemente, impõe-se a absolvição da Demandante, não se cuidando sequer apurar se relativamente ao jogo em causa, a mesma cumpriu os seus deveres de prevenção e de ação no âmbito da violência associada ao desporto, pois que a inexistência de prova bastante para manter a decisão recorrida, não permite concluir, com o necessário grau de certeza que ultrapasse a dúvida razoável, que a eventual moeda que pudesse ter atingido o Sr. Árbitro Tiago Martins fosse susceptível de lhe causar qualquer lesão de especial gravidade, sequer qualquer lesão, na medida em que não só não se logrou apurar qual o objeto que em concreto atingiu o árbitro, como, ainda, admitindo-se ter sido uma moeda, qual o seu real valor facial (cinco cêntimos, dois cêntimos, um cêntimo... ou até qualquer outro...????), como tão pouco se encontra junto aos autos qualquer documento que comprove a lesão



Tribunal Arbitral do Desporto

(ligeiro hematoma) que o Sr. Árbitro Tiago Martins refere ter sofrido, daqui resultando não se poder naturalmente concluir que a Demandante tivesse incorrido na prática da infracção disciplinar p. e p. pelo **art.º 182º, n.º 2, do RDLPF2019**.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

4.1 – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DISCIPLINAR

De acordo com o estatuído na legislação aplicável, e, designadamente, nos **art.ºs 19º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro¹³ e 10º e 13º, al. I), do Dec.-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, RJFD2008**, o poder disciplinar das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol, doravante FPF, ou, por delegação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante LPFP, assume natureza pública.

Ainda de harmonia com o previsto no **art.º 54º, n.º 1 do RJFD2008**, *o poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes, e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário.*

Finalmente, em consonância com o estabelecido no **art.º 55º, do RJFD2008**, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal, funcionando, todavia, o direito processual penal, como supra se defendeu, enquanto direito subsidiariamente aplicável.

Em síntese, o poder disciplinar de que tratamos, consiste na possibilidade de aplicar sanções aos agentes desportivos que cometam as infracções previstas no quadro normativo em

¹³ **Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto**, doravante LBAFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

causa, graduando tal aplicação de acordo com as normas legais vigentes e em função da gravidade dos ilícitos praticados.

4.2 – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

No caso em análise, devemos situar-nos no quadro das infracções dos espectadores, qualificadas como graves, estando em causa a infração disciplinar prevista no **art.º 182º, n.º 2 do RDLFP2019**, o qual estabelece que,

“O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC”.

Tendo-se, ainda, imputado à Demandante, entre outros, o incumprimento das normas decorrentes dos **art.ºs 10º e 35º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional**, doravante **RCLFP2019¹⁴**, que prevêm, respectivamente, que

¹⁴ **RCLFP2019**, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de junho de 2011, 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 20 de junho de 2014, 19 e 29 de junho de 2015, 21 de outubro de 2015, 15 de março de 2016, 28 de junho de 2016, 07 de fevereiro de 2017, 12 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 27 de fevereiro de 2018, 27 de abril de 2018, 25 de maio de 2018, 29 de junho de 2018 e 22 de maio de 2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 10º

Permanência dos espectadores no recinto desportivo

“1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;

b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstos no artigo anterior;

(...)

i) não arremessar quaisquer objectos ou líquidos para o interior do recinto desportivo.

(...)

Artigo 35º

Medidas Preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair play, são deveres dos clubes:

(...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

o) desenvolver acções de prevenção socioeducativa nos termos da lei;

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

4.3. CASO CONCRETO

Pugna a Demandante, em síntese, pela inexistência de qualquer conduta culposa que fundamente a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar em causa, p. e p. pelo **art.º 182º, n.º 2 do RDLFP2019**.

Tal assente, fundamentalmente, na argumentação de não se ter verificado qualquer agressão, dado o árbitro não ter sido atingido por qualquer moeda, acrescida da circunstância de que, ainda que assim fosse, uma moeda de cinco cêntimos nunca seria idónea a provocar qualquer lesão grave, sequer provavelmente qualquer lesão (hematoma).

a) Da Matéria de Facto Incorretamente Julgada Provada

Ora, efetivamente, como, aliás, já sobejamente supra se argumentou, analisados todos os elementos probatórios constante dos autos, e desde logo face às irresolúveis contradições entre o conteúdo do relatório de árbitro, Sr. Árbitro Tiago Martins, e os esclarecimentos posteriormente prestados pelo mesmo, e atendendo-se a que as imagens disponíveis nos autos nada permitem esclarecer, não é possível apurar, com o rigor necessário, o objeto que em concreto (eventualmente) atingiu o árbitro do jogo aqui em causa, e no pressuposto de esse objeto ter sido de facto uma moeda, qual o seu real valor facial.

A este propósito refira-se, ainda, que o próprio relatório de delegado elucidou que o Sr. Árbitro Tiago Martins esclareceu que *no final do jogo, quando a equipa de arbitragem se dirigia para o túnel, foi atingido por uma moeda de cinco cêntimos, no peito, proveniente da Bancada Emirates, onde se encontravam adeptos afetos ao SL Benfica identificados com camisolas e cachecóis do clube, causando-lhe um hematoma.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que o Sr. Árbitro Tiago Martins chegou mesmo a entregar tal moeda de cinco cêntimos ao Delegado de Campo, assumindo ter sido esta que o atingiu, tendo, contudo, nas suas declarações prestadas posteriormente no processo, de forma inexplicável e contraditória, negado que assim tivesse sucedido, seja que fosse efetivamente essa a moeda que o tinha atingido.

Contradição, aliás, que “fere” desde logo de forma inabalável a credibilidade da versão apresentada no seu Relatório após o jogo em questão.

Ora, em função do das circunstâncias supra expostas, nem se trata de relevar ou não o teor do documento junto pela Demandante sob n.º 2, que atesta que uma moeda de 5 (cinco) cêntimos é composta por aço de baixo teor em carbono cobreado, com 21,25mm de diâmetro e 3,92 gr. de peso, que tem forma circular e bordo liso.

Ou mesmo a distância (entre a bancada Emirates e o túnel de saída) a que eventualmente tal moeda teria sido arremessada.

Tão pouco de sublinhar o facto de o relatório do delegado constituir neste âmbito um mero depoimento indireto, que nunca poderia servir como meio de prova, na medida em que este não assistiu ao acontecimento de que tratamos e apenas teve conhecimento dos factos pelo que lhe foi transmitido pelo Sr. Árbitro Tiago Martins.

Pois que, pese embora, o **n.º 1, do art.º 129º do CPP** não afaste em absoluto a possibilidade de valoração do depoimento indirecto, tal somente opera se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, podendo nesse caso o Juiz chamar estas a depor, pois que, se não o fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aspecto que só por si, exclui qualquer possibilidade de valorar qualquer outro depoimento ou meio de prova no âmbito do presente processo que não sejam as versões contraditórias apresentadas pelo Sr. Árbitro Tiago Martins, atento absolutamente mais ninguém de entre as testemunhas apresentadas ter presenciado os factos.

Trata-se, pois, fundamentalmente, de não dispor de elementos probatórios suficientes para dar como provado qual o objeto que eventualmente atingiu o Sr. Árbitro Tiago Martins, e, conseqüentemente, considerar tal objeto idóneo a provocar uma lesão compatível com a descrita no normativo violador aqui em causa.

Certo, indubitavelmente, é que para o Tribunal todo este acervo probatório escrutinado tem, só por si, a absoluta bondade de ilidir a presunção de veracidade de que dispõem os relatórios do árbitro e delegado.

Tanto mais ainda que, como vincado já igualmente ficou, inexistente no processo qualquer prova documental ou testemunhal (para além das próprias declarações) que inequivocamente comprove a lesão (ligeiro hematoma) descrita pelo Sr. Árbitro Tiago Martins (que comprove sequer qualquer lesão...), contribuindo para corroborar a tese de que algum objeto eventualmente o atingiu e que este mesmo objeto seria idóneo a provocar uma qualquer lesão.

É que o preenchimento do elemento típico da infração disciplinar em causa depende da lesão do bem jurídico protegido (a integridade física) ou da conduta do agente ser suficiente para causar o dano, o que no caso de todo em todo foi possível comprovar, uma vez não ter sido possível apurar-se se o objeto eventualmente arremessado, à distância em que eventualmente o foi, tinha sequer potencialidade para causar qualquer lesão, e por mais irrelevante que esta fosse.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, assim sendo, conjugado tudo quanto sobredito ficou, naturalmente que não poderia deixar de se instalar no espírito do julgador a dúvida – diremos mesmo a séria dúvida – sobre se, de facto, a conduta dos adeptos da Demandante poderiam efetivamente configurar uma agressão física, no sentido de que na ausência de uma definição de “agressão” nos regulamentos disciplinares aplicáveis, e recorrendo ao **Código Penal**, doravante CP, o próprio **art.º 143.º** não prevê um crime de perigo, seja ele abstrato ou concreto, mas antes um crime de resultado de dano, pois a lei exige a verificação de um evento separado espaço-temporalmente da conduta do agente que se traduza na lesão efetiva do bem jurídico protegido (a integridade física), não se bastando com a mera colocação em perigo daquele mesmo bem jurídico¹⁵.

Bem certo que o Tribunal se pauta também pelo princípio da livre apreciação das provas, por consentido no ordenamento jurídico aplicável ao caso sub judice (**art.º 127º do CPP**) e segundo o qual o que torna provado um facto é a última convicção do Juiz.

Todavia, esta última convicção não é de base meramente subjetiva – antes tem de partir do material probatório trazido à decisão, visto que, em caso contrário, passaria a ficar atribuído ao julgador um poder discricionário e arbitrário de condenar ou não condenar, o que seguramente nenhum julgador detém,

‘... A livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva, emocional e, portanto, imotivável. Há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas de experiência e dos conhecimentos científicos, que permite ao julgador objetivar a apreciação dos factos, requisitos necessários para uma efetiva motivação da decisão....’¹⁶.

¹⁵ V.g., **Ac. Tribunal da Relação de Évora, de 21-05-2013**.

¹⁶ Vd. **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1165/96**, reiterado pela **Acórdão n.º 464/97**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste mesmo sentido, aprecie-se o **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-03-2010**¹⁷, onde foi decidido que,

‘... o princípio do in dubio pro reo sendo emanação do princípio da presunção de inocência surge como resposta ao problema da incerteza em processo penal, impondo a absolvição do acusado quando a produção de prova não permita resolver a dúvida inicial que está na base do processo. Se, a final, persiste uma dúvida razoável e insanável acerca da culpabilidade ou dos concretos contornos da atuação do acusado, esse non liquet na questão da prova tem de ser resolvido a seu favor, sob pena de preterição do mandamento consagrado no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa...’.

Em conclusão, o julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, e às regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório.

A livre convicção não pode deste modo confundir-se com a íntima convicção do julgador, impondo-lhe a lei que extraia das provas um convencimento lógico e motivado, avaliadas as provas com sentido da responsabilidade e bom senso, e valoradas segundo parâmetros da lógica do homem médio e as regras da experiência.

Por conseguinte, a Demandante, verificando-se um caso de um *non liquet* em matéria probatória, deveria ter sido absolvida do ilícito disciplinar em causa, visto não ter disposto o CDFPF – SP, de elementos de facto e de direito que lhe permitissem dar como comprovado, de forma segura e sem margem para a mínima dúvida razoável, terem os adeptos da Demandante cometido tal infração.

¹⁷ Cfr. **Proc.º n.º 1058/08. 0 TACBR.**



Tribunal Arbitral do Desporto

E redundando as descritas contradições apresentadas pelo Sr. Árbitro Tiago Martins, nas diferentes versões constantes dos autos, em natural benefício da Demandante.

Destarte, não sendo possível concluir pela verificação da infração em causa, forçoso será concluir que não pode igualmente este Tribunal imputar à Demandante qualquer responsabilidade pela conduta culposa dos seus adeptos, e assim, pela violação dos deveres de formação e de vigilância que sobre si impendiam relativamente a tais condutas.

b) Da Omissão de Factualidade Relevante

Ainda que sem necessidade de abordarmos o tema, pelas supra mencionadas conclusões, sempre se dirá que na perspetiva deste Tribunal o cumprimento integral dos deveres de vigilância e de formação, pode de todo o modo não impedir a produção de um determinado resultado.

É que ainda que os clubes cumpram todos estes deveres, nada invalida que algum(uns) espetador(es) adoptem comportamentos eticamente reprováveis.

Comportamentos que não devem, assim, sem mais, implicar a responsabilização dos clubes, sob pena de que, sem necessidade de qualquer apreciação, estes sejam responsabilizados e punidos disciplinarmente, ainda que comprovem ter levado a cabo todo um conjunto de ações que visam a repressão da violência.

Por outras palavras o mesmo seria assumir que desde que determinado resultado ocorra o clube será sempre necessariamente punido, sem sequer se justificar o seu direito ao contraditório.



Tribunal Arbitral do Desporto

Podendo até descortinar-se neste “leviano” raciocínio que, então, não se justificaria sequer a submissão de processos deste âmbito a julgamento, porque relativamente aos mesmos se anteciparia sempre uma decisão condenatória.

Ora, considerar-se que na responsabilidade objetiva dos clubes caberá sempre a culpa em função da ocorrência de determinado resultado, é para além de outras questões fazer-se totalmente tábua rasa de princípios constitucionalmente consagrados como o da presunção de inocência e o do *in dubio pro reo*.

Daí, pois, que se defenda que é inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da presunção de inocência (**art.º 32º, n.º 2 da CRP**), presunção de que, como sublinhado já ficou, o arguido beneficia em processo disciplinar, a interpretação dos **art.ºs 13º, al. f) e 182º do RDLFPF19** no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube.

E, sublinhe-se, defende-se que é inconstitucional, porque, materialmente, e na prática, significa impor, sem mais, ao clube uma responsabilidade objetiva por facto de outrém (**art.º 30º, n.º 3 da CRP**).

Acresce que acompanhamos o raciocínio desenvolvido no aresto¹⁸ que de seguida passamos a transcrever – por razões de similitude fáctico-jurídica com a hipótese académica que ora se discorre, concluindo, do mesmo modo, ou seja, que a utilização de uma presunção judicial quanto à qualidade de sócio ou simpatizante do clube redundava, em bom rigor, na produção

¹⁸ Vd. **Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 10-12-2019, in Proc.º n.º 4/19.0 BCLSB.**



Tribunal Arbitral do Desporto

de um efeito incriminador automático, afronta o princípio da presunção da inocência, cristalizado no **art.º 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP** – no qual se defende o seguinte,

“... Aqui chegados, resta saber, pois, se a presunção de veracidade dos factos contidos nos relatórios de arbitragem e do delegado da Liga, prevista no art.º 13.º, al. f) do RD e quando aplicada em sede de procedimento disciplinar sumário, entra em confronto com os princípios da presunção da inocência e da culpa.

A resposta a esta indagação deve ser, quanto a nós, positiva.

É que, o estabelecimento de uma presunção inilidível de veracidade dos factos relatados, com a inerente fixação dos mesmos como provados, pode, em bom rigor, converter uma presunção de factos numa presunção inilidível de autoria da infração. Deste modo, a presunção dos factos contidos nos relatórios de arbitragem e do delegado da Liga pode impor a responsabilidade do Clube de Futebol, independentemente da sua real participação nos factos e mesmo na ausência de qualquer ligação causal ao comportamento adotado por um espectador, supostamente demonstrativo do incumprimento de um dever por banda do mesmo Clube.

Face a isto, impõe-se concluir que, no domínio do procedimento disciplinar sumário (descrito, essencialmente, nos art.ºs 257.º a 262.º do RD), a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios de arbitragem e do delegado da Liga, por traduzir uma presunção inilidível de factos, viola o conteúdo mínimo do princípio da culpa (em termos ilustrativos, sobre presunções legais inilidíveis, incluindo de autoria, veja-se o Acórdão n.º 338/2018 do Tribunal Constitucional).

A Recorrente invoca, ainda, que a mencionada presunção de veracidade, inscrita no art.º 13.º, al. f) do RD, viola o princípio da presunção da inocência.

E, em nosso entendimento, a razão continua do lado da Recorrente.

Efetivamente, e em primeiro lugar, importa assentar que o direito do arguido a que seja presumido inocente até ao trânsito em julgado de sentença de condenação, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, estende-se, por força do disposto no n.º 10 do mesmo



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo, aos processos disciplinares (Acórdão n.º 338/2018). Realmente, a Jurisprudência Constitucional tem admitido, em processo disciplinar, o princípio da presunção da inocência do arguido, “como decorrência a um processo justo, não apenas na sua vertente probatória, correspondendo à aplicação do princípio in dubio pro reo, pelo qual é à Administração que cabe o ónus da prova dos factos que integram a infração, quer ao nível do próprio estatuto ou condição do arguido em termos de tornar ilegítima a imposição de qualquer ónus ou restrição de direitos que, de qualquer modo, representem e se traduzem numa antecipação da condenação” (Acórdão n.º 62/2016).

Ademais, no Acórdão n.º 397/2017 e no Acórdão n.º 675/2016 afirmou-se que o princípio da presunção de inocência “pertence àquela classe de princípios materiais do processo penal que, enquanto constitutivos do Estado de direito democrático, são extensíveis ao direito sancionatório público”. Assim, o estatuto processual do arguido, enformado pela garantia da presunção de inocência, permite, nomeadamente- e para o que agora releva-, que o tratamento do arguido ao longo de todo o processo seja configurado sem perder de vista a possibilidade de verificação da sua inocência, não sendo de admitir, designadamente, que o arguido seja tido como culpado em momento anterior ao da formalização do juízo sancionatório de forma necessariamente fundamentada.

Destarte, o entendimento da norma ora questionada como estabelecendo uma presunção inilidível dos factos responsabilizantes do ilícito disciplinar, não pode deixar de se ter como violadora do princípio da presunção da inocência. “Tal entendimento normativo afronta diretamente e de forma intolerável o princípio da presunção da inocência, já que o que tal norma determina é precisamente uma presunção inabalável de culpabilidade” (Acórdão n.º 338/2018).

Em reforço da asserção vinda de enunciar, cumpre referir que J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (in Constituição da República Portuguesa, Anotada, Volume I, artigos 1.º a 107.º, janeiro, 2007, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, pp. 518 e 519), enunciam a



Tribunal Arbitral do Desporto

proibição da inversão do ónus da prova em detrimento do arguido e o princípio in dúbio pro reo como duas das dimensões realizantes da presunção da inocência.

Por sua banda, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, março, 2005, Coimbra Editora, p. 355) realçam, como corolário do princípio da presunção da inocência, também a necessidade de “informação ao acusado, em tempo útil, de todas as provas contra ele reunidas a fim de que possa preparar eficazmente a sua defesa”, desde logo contraditar a prova que poderá servir para o punir.

Outra das dimensões do princípio da presunção da inocência é o princípio do contraditório, que se traduz na estruturação do procedimento em termos de um debate entre a acusação e a defesa, incluindo em sede probatória, devendo, à luz deste princípio, ficar excluída a possibilidade de condenação com base em elementos probatórios que não tenham sido apresentados ao arguido antes da decisão punitiva e relativamente aos quais o arguido não tenha tido a possibilidade de oferecer defesa. Aliás, este princípio entronca com o direito a um processo equitativo, postulando este que ao arguido sejam asseguradas todas as possibilidades de contrariar a acusação e a lealdade do procedimento.

Como melhor explica RUI PATRÍCIO (A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal, Alguns Problemas, fevereiro, 2019, Almedina, p. 101), “o princípio do contraditório impõe que toda a prossecução processual deve cumprir-se de modo a fazer ressaltar não só as razões da acusação, mas também as da defesa, implica que ao arguido haja de ser dada a oportunidade de reagir relativamente a quaisquer decisões (...), devendo aquela oportunidade ser efetiva e eficaz; por seu lado, o princípio da igualdade de armas, cabendo naquele mais vasto princípio do contraditório, tem especificamente a ver com as posições e atuações processuais da acusação e da defesa, significando a atribuição à acusação e à defesa de meios jurídicos igualmente eficazes para tornar efetivos os seus direitos.”

Ora, o estabelecimento de uma presunção, inilidível, de veracidade de factos contidos nos relatórios de arbitragem e do delegado da Liga arrasta um evidente desequilíbrio entre as partes no tocante ao estatuto processual de que cada uma beneficia, implicando para o



Tribunal Arbitral do Desporto

arguido uma posição de maior fragilidade, não só porque passará a incumbir-lhe a demonstração da ocorrência de factos diversos dos presumidos- ou pelo menos, a criação de dúvida-, mas principalmente, porque o arguido, no procedimento disciplinar sumário, não tem, sequer, a oportunidade de contraditar os factos que gozam da aludida presunção de veracidade. O que significa que, a presunção de veracidade contida no art.º 13.º, al. f) do RD, quando aplicada ao procedimento disciplinar sumário, é também violadora dos princípios do contraditório e do processo equitativo, inscritos no art.º 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Quer tudo isto significar, portanto, que a norma plasmada no art.º 13.º, al. f) do RD, na medida em que contém uma presunção inilidível da veracidade dos factos constantes dos relatórios dos árbitros e do delegado da Liga, é materialmente inconstitucional quando aplicada ao procedimento disciplinar sumário, por violação dos princípios da culpa e da presunção da inocência, preceituados no art.ºs 32.º, n.ºs 10 e 2 da Constituição da República Portuguesa, bem como por violação dos direitos ao contraditório e ao processo equitativo, previstos no art.º 20.º, n.º 4 da mesma Lei Fundamental. Pelo que, é dever deste Tribunal recusar a aplicação ao caso posto da norma vertida no art.º 13.º, al. f) do RD, por a mesma padecer de inconstitucionalidade material quando aplicada ao procedimento disciplinar sumário.

Sendo assim, a decisão punitiva de 21/09/2017, e que foi mantida pela deliberação emanada em 10/10/2017, através da qual o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol aplicou à ora Recorrente a pena de multa no montante de 1.720,00 Euros, relativa a eventos sucedidos durante o jogo disputado em 17/09/2017, é nula por violação dos princípios da culpa e da presunção da inocência...”.

Consequentemente, realçando-se, por um lado, a total ausência de pressupostos de facto e de direito, no que concerne aos aspetos de ilicitude e culpa e, por outro lado, a inadmissibilidade constitucional de presunções legais e/ou judiciais de autoria do ilícito,



Tribunal Arbitral do Desporto

impõe-se decretar a absolvição da Demandante, sob pena de manifesta violação, entre outros, dos princípios da livre apreciação da prova ou/e convicção do julgador, presunção da inocência e do *IN DUBIO PRO REO* (**art.ºs 127º do CPP e 32º, n.ºs 1 e 2, da CRP**).

V – DECISÃO

Em face do exposto, determina este Tribunal Arbitral, julgar procedente o recurso, e, conseqüentemente, revogar a decisão disciplinar condenatória recorrida.

Considerando que o valor do presente processo é, no montante de € 3.188,00 (três mil cento e oitenta e oito euros), fixam-se as custas do processo em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, num total de € 5.104,50 (cinco mil cento e quatro euros e cinquenta cêntimos), nos termos do disposto nos **art.ºs 76º, n.ºs 1 e 3 e 77º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 310/2015, de 22 de setembro** e do **art.º 530º, n.º 5, do Código Processo Civil**, aplicável por remissão do **art.º 80º, al. a), da LTAD**.

A acrescentar à conta final deverão, ainda, após apuradas, ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora da comarca de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, de harmonia com o previsto no **n.º 3 do art.º 76º da LTAD**.

Registe-se, notifique-se e cumram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na **al. g), do art.º 46º da LTAD**, o presente Acórdão vai somente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro Sérgio Castanheira, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 11 de novembro de 2020.

A Presidente do Colégio Arbitral,

Paula Rita de Castro

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Declaração de Voto

Processo 65/2019

Discordo da decisão que determina a procedência do pedido de anulação da decisão recorrida.

Em primeiro lugar, os factos dados como provados, nomeadamente em b) e c), são suficientes para se poder concluir pela subsunção ao "tipo de ilícito objetivo" previsto na norma jurídica vertida no n.º 2 do artigo 182 do RDLFPF. Na verdade, provado que está que "No final do jogo em apreço, quando a equipa de arbitragem se dirigia ao túnel de acesso aos balneários, o Sr. Árbitro Tiago Martins, que dirigia o encontro, foi atingido por um objeto, eventualmente uma moeda, cujo valor facial ainda assim não logrou identificar" e que "O objeto que atingiu o árbitro, eventualmente uma moeda, foi lançado, proveniente da bancada Emirates (predominantemente ocupada por adeptos afectos à equipa da casa), por adeptos afetos ao SLB – Futebol SAD, identificados pelos cachecóis e camisolas que vestiam" então forçoso é concluir que a conduta do agente é suficiente para causar o dano.

Lançar um objeto (seja uma moeda, um isqueiro, ou qualquer outro) da bancada em direção ao árbitro e acertar no mesmo é suficiente para se poder concluir que tal ação é suscetível de causar lesão, por mais irrelevante que seja, naquele.

Dito por outra forma, não se torna necessário apurar qual o objeto em causa muito menos, no caso de ter sido uma moeda, qual o seu valor facial. Um objeto que possua características, nomeadamente peso, para alcançar o árbitro aquando do seu lançamento das bancadas, significa tão só que o mesmo é suscetível de causar àquele

alguma lesão. Assim, não se pode concordar com a alínea g) da matéria de facto, que na verdade de matéria factual tem muito pouco ou mesmo nada.

Acresce que, não se vislumbra como se tem como credível as declarações do árbitro para dar como provado que este foi atingido por objeto, mas já não se tem como credível tais declarações para se dar como provado que o objeto em causa era uma moeda. O facto de não se ter encontrado a moeda não pode ser suficiente para se concluir que não o objeto lançado não era uma moeda. Destarte, dever-se-ia ter dado como provado, com base nas declarações do árbitro, que o objeto em causa foi uma moeda.

Em segundo lugar, e ao contrário do que pretende fazer crer a decisão, o que aqui está em causa é responsabilidade subjetiva e não objetiva. Fora dos casos excecionais em que o RDLFPF prevê a responsabilização objetiva, a aplicação de sanções não dispensa a culpa do agente.

A questão está em saber se o facto incontestado do arremesso de um objecto na zona em que se situavam os adeptos do SLB é suficiente para julgar incumpridos ou imperfeitamente cumpridos os deveres de vigilância e de formação dos adeptos, bem como as garantias de segurança a que a lei e os regulamentos obrigam o organizador do evento desportivo.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional a propósito das alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos com a mesma finalidade.

No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação. Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz.

Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

O arremesso de um objeto na bancada afeta às claques e ou adeptos do SLB é sinónimo de que o objeto entrou no estádio e de que esse comportamento teve origem em adeptos do referido clube, bem como de não terem sido cumpridos os deveres de vigilância e formação sobre os mesmos, respetivamente. Perante a prova - relatório do

jogo - de que o ato ocorrereu naquela bancada e naquela concreta zona pode-se presumir, com base em experiências de vida (presunções naturais), que o ato foi praticado por adeptos do SLB e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao SLB cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente.

A prova dos factos constitutivos da infração cabe à acusação. As dificuldades, por parte da federação desportiva, em identificar o concreto individuo agente dos atos podem e devem ser diminuídas com o recurso a esta figura técnica probatória – presunção natural, judicial, ou prova *prima facie* – sem se tornar necessário proceder à inversão do ónus da prova.

Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Apesar do exposto, não deixa de ser verdade que se o clube não conseguir criar no espírito do julgador a dúvida insanável sobre quem foi o agente do ato ou da violação dos deveres de formação e vigilância dos adeptos aquele será punido disciplinarmente sem se ter feito prova direta e absoluta da ilicitude e/ou culpa. Não obstante a utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de

Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório.

De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, *direito a um processo equitativo*, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”¹.

O significado e interpretação dos princípios constitucionais penais, aquando da sua aplicação a matérias disciplinares, podem, perante uma justa ponderação de interesses, sofrer alguns desvios, desde que dentro de limites razoáveis. No que ao regime disciplinar em causa diz respeito, todos os interesses em jogo são dignos de salvaguarda e não há dúvidas de que a consagração do regime em análise, nos termos já expostos, pode levar à condenação de um clube por comportamento dos adeptos nos casos em que aquele não consiga provar, *by a balance of probability*, a ausência de

¹ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso Salabiaku V. France, Decisão de 7 de Outubro de 1988, parágrafo 27, série A114-A (1988).

ilicitude e/ou culpa. No entanto, como já referi, é bastante difícil, senão mesmo impossível, para a entidade desportiva competente identificar, *beyond a reasonable doubt*, quem foi o concreto agente dos atos e, conseqüentemente, a culpa do clube. *In casu*, se os clubes não fossem sancionados pelo comportamento dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida.

Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades. Assim, não corresponde inteiramente à verdade que em sede sancionatória o “arguido” possa remeter-se ao silêncio, aguardando, sem mais, o desenrolar do procedimento.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o *fair play* deixar de ser uma noção marginal para tornar-se um preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas anti desportivas influenciam negativamente a opinião pública. A

descredibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios?

O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa.

Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aos clubes por comportamento dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa.

Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este. Não deixa de ser verdade que com a consagração de um regime menos exigente os adeptos são mais tentados a praticar atos como os aqui em causa nos presentes autos.

Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência associada ao desporto.

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar outro meio menos oneroso.

As normas vertidas no RDLFPF juntamente com a consagração de presunções legais poderia ser um meio idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* – consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito.

Não se torna difícil também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes.. No entanto, tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes e o modo como os objetos entraram no estádio, a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto.

Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpra ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito.

Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação da práticas em causa nos presentes autos.

Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de um relatório do jogo que goza de uma presunção de veracidade.

Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas não é desproporcional aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos.

Para evitar a prática, por parte do adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa com a aplicação de coimas aos clubes desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontram, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho

possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas, como por exemplo a interdição dos estádios, e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão *supra* referido.

A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, “beliscar” a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1 -3 em 04.07.2012, “I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglo-saxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (a doubt for which reasons can be given) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios

disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível.

III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária.

IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio in dubio pro reo.”

In casu, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para que não houvesse lugar ao arremesso do objeto contra o árbitro, bem como o que de concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que o arremesso de um objecto contra o árbitro traduz. Ao clube caberia provar que foram efetuados esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com carácter excepcional.

Ora, a demandante não fez, na minha opinião essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Pelo exposto não posso concordar que a factualidade dada como provada se revela insuficiente para sustentar a condenação da Demandante pela violação dos deveres regulamentares e legais a que encontra adstrita.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explanar.

Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB:

"...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional;

O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado."

A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB:

"i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos

sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;

ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido."

Acórdão do STJ de 05.09.2019 processo 065/18.9BCLSB:

"... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem;

– Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido."

Acórdão do STJ de 19.06.2019 processo 01/18.2BCLSB:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios

coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Acórdão do STJ de 19.06.2019 processo 048/19.1BCLSB:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º n.ºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.

IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663º nº 7 do CPC)

Por fim, e mais recentemente, voltou o STA, no acórdão 0144/17.0BCLSB 0297/18 de 07/05/2020 a confirmar todo o entendimento que já vinha tendo e que supra se referiu:

"Face a tudo quanto se deixou consignado é, pois, inequívoco, que no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e dos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for posta em causa" (artº 13º, al. f) do RD), e que esta presunção de veracidade confere um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percebido.

E quanto à não inconstitucionalidade desta presunção, já o Tribunal Constitucional se pronunciou, pelo menos, no Acórdão nº 391/2015 de 12.08, publicado no DR, II série, de 16.11.2015.

Assim, o acórdão recorrido ao considerar que não se poderia atender à prova por presunção que resultava do artº 13º, al. f), para os relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP, incorreu no erro de direito que lhe é imputado [cfr. ainda neste sentido os Acs. deste STA de 18.10.2018, in proc. nº 0144/17.0BCLSB, de 20.12.2018, in proc. nº 08/18.0BCLSB, de 21.02.2019, in proc. nº 033/18.0BCLSB e de 21.03.2019 in proc. nº 75/18.6BCLSB].

Deste modo e atentos os factos constantes do probatório, não pode deixar de se concluir que os comportamentos em causa foram levados a cabo por adeptos do SLB.

Quanto à questão da recorrida poder ser responsabilizada a título de culpa por esses comportamentos, igualmente entendemos que a resposta deve ser afirmativa pelas razões que constam do Acórdão supra transcrito e com o qual concordamos

Em suma, a decisão recorrida deveria ter sido mantida com as todas as devidas consequências.

Coimbra, 03 de novembro de 2020



Sérgio Castanheira